

Lei n.º 788

Estabelece normas para a cobrança dos serviços de construção de muros-fios, sarjetas, pavimentação asfáltica e outras obras preliminares.

A Câmara Municipal de São Sebastião e eu, Prefeito Municipal, sancionamos a seguinte Lei:

Art. 1.º - As obras de pavimentação asfáltica e outras obras preliminares referidas no artigo 1.º da Lei Municipal n.º 771, de 17 de outubro de 1974, terão seu custo financeiro, para fins de cobrança dos respectivos proprietários dos imóveis beneficiados com as obras, na conformidade dos respectivos orçamentos, em caso de administração própria, ou dos custos dos orçamentos constantes das empreitadas.

§ 1.º - A contribuição desses encargos financeiros dar-se-á da seguinte forma:

- a) A largura de cada via pública será dividida em três partes iguais, cabendo uma ao proprietário de um lado, outra ao proprietário do outro lado e a parte central à Prefeitura Municipal.
- b) O terço correspondente à obrigação de cada proprietário será o custo das obras realizadas, na metade da respectiva propriedade até atingir o terço da largura da via pública.
- c) A obrigação de cada proprietário será

feito o acréscimo correspondente ao das obras
realizadas nos empenhos das vias públicas,
cujas áreas, embora livres, serão divididas em
partes iguais entre os proprietários de cada
quadra.

Art. 2.º - Cabe ao Executivo Municipal, por meio de
Decreto, determinar, em cada oportunidade, quais as
vias públicas a serem beneficiadas com tais obras.

Art. 3.º - As obras de construção de meio-fio e sarjetas,
determinadas por Decreto do Executivo Municipal,
serão cobradas dos proprietários de imóveis lo-
calizados nos logradouros a serem beneficiados,
de acordo com a legislação que regulamentar a
cobrança de "Contribuição de Melhoria".

Art. 4.º - Os pagamentos a serem feitos pelos proprietários
e referentes as obras mencionadas na presente Lei,
podem ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) me-
ses, desde que, acrescidos de juros de Lei e Correção
Monetária.

Art. 5.º - O percentual acumulado a ser cobrado pela
Prefeitura Municipal não poderá exceder de 10% (dez
por cento) sobre o valor total das obras.

Art. 6.º - Fugadas as disposições em contrário, a presente
Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itá, 10 de abril de 1975,

João Caetano Faria

JOÃO CAETANO DE FARIA
PREFEITO MUNICIPAL

Valdir Rodrigues

VALDIR RODRIGUES
SECRETÁRIO